

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
17557/2026	18832/2026	04/08/2026 15:48:18	04/08/2026 15:48:18

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

471/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

IRINY LOPES

Ementa:

Dispõe sobre a proibição da diferenciação de preços de produtos e serviços baseada no gênero do consumidor, prática conhecida como "Pink Tax" ou "Taxa Rosa", no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.



PROJETO DE LEI Nº___/2026

Dispõe sobre a proibição da diferenciação de preços de produtos e serviços baseada no gênero do consumidor, prática conhecida como "*Pink Tax*" ou "Taxa Rosa", no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º – Fica proibida, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a prática comercial de diferenciação de preços baseada exclusivamente no gênero do consumidor, quando se tratar de produtos ou serviços substancialmente idênticos ou equivalentes.

Parágrafo Único – Para os fins desta lei, considera-se prática conhecida como "*pink tax*" ou "taxa rosa" a cobrança de valores superiores para produtos ou serviços destinados ao público feminino quando comparados a produtos ou serviços equivalentes destinados ao público masculino, sem justificativa objetiva relacionada a:

- I – composição ou matérias-primas;
- II – tecnologia empregada;
- III – custo de produção;
- IV – características técnicas ou funcionais do produto ou serviço.

Art. 2º – A cobrança de preços diferenciados com base no gênero para produtos ou serviços que sejam substancialmente idênticos ou similares em função, qualidade e composição fica proibida de ser efetuada pelos estabelecimentos no âmbito do Estado do Espírito Santo.



Art. 3º – As empresas devem listar os preços de produtos e serviços de forma clara e transparente, sem distinção de gênero, em todas as suas plataformas de vendas, não utilizando diferenciação entre gênero para o oferecimento do preço ou serviço.

Art. 4º – As empresas terão um prazo de até 90 (noventa) dias para adaptação de seus produtos e serviços.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2026.

IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)



JUSTIFICATIVA

A "Taxa Rosa" não se trata de uma tributação estatal, mas sim de uma sobretaxa invisível de mercado aplicada pelo comércio e pela indústria a produtos e serviços direcionados às mulheres. Estudo pioneiro e de expressivo relevo acadêmico conduzido pela Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV-EAESP) revelou que produtos destinados ao público feminino chegam a ser, em média, 12,3% mais caros do que seus equivalentes masculinos no Brasil.

A assimetria de preços manifesta-se com vigor em diversas categorias de consumo essencial e cotidiano, como, por exemplo, lâminas de barbear e depilatórias de mesma composição técnica e durabilidade que apresentam acréscimo médio de 20% a 30% quando comercializadas na cor rosa ou sob rotulagem feminina. A precificação diferenciada atinge desde a infância, em que roupas de bebê e crianças do sexo feminino chegam a custar 26% a mais do que peças masculinas equivalentes em tecido, corte e insumos.

O impacto da *Pink Tax* torna-se ainda mais perverso quando confrontado com a realidade do mercado de trabalho. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua/IBGE), a remuneração média das mulheres no Brasil é aproximadamente 20,7% inferior à dos homens, disparidade que se consolida mesmo em cargos de mesma hierarquia e nível educacional.

Constata-se, portanto, uma grave penalização dupla, em que as mulheres ganham menos no mercado de trabalho e pagam mais no mercado de consumo. Essa equação compromete a renda familiar, reduz o poder de compra da mulher capixaba e aprofunda as desigualdades estruturais de gênero.

Sob o prisma jurídico, a proibição da Taxa Rosa encontra respaldo direto nos pilares da Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio fundamental da igualdade e veda qualquer distinção arbitrária por motivo de gênero.



Importa ressaltar que a proposição preserva o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência previsto no artigo cento e setenta da Constituição Federal, porquanto não impõe tabelamento de preços nem interfere na margem de lucro legítima dos estabelecimentos comerciais. Coíbe-se tão somente o ágio abusivo fundamentado na rotulagem de gênero, concedendo-se ainda o prazo razoável de noventa dias para que o comércio se adapte.

Trata-se, portanto, de medida de indiscutível alcance social e relevante interesse público, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei ao elevado apoio dos Ilustres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2026.

IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400390033003200370034003A005000

Assinado eletronicamente por **Iriny Lopes** em **04/08/2026 15:48**

Checksum: **D5C4239F92596E7CFC0DC82B2E9A278F369AECE9124DAB076D436208FE640116**



Processo: 17557/2026 - PL 471/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 4 de agosto de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, IRINY LOPES - Matrícula



Processo: 17557/2026 - PL 471/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 5 de agosto de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900370038003600300036003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 8

Processo: 17557/2026 - PL 471/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 10 de agosto de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900370038003700380036003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 9

Processo: 17557/2026 - PL 471/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Defesa do Consumidor e de Finanças.

Vitória, 10 de agosto de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900370039003800320034003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 10

Processo: 17557/2026 - PL 471/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 10 de agosto de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300390038003000340031003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 11

Processo: 17557/2026 - PL 471/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 10 de agosto de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380030003100320032003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 12

Assinado digitalmente por TATIANA
SOARES DE ALMEIDA:06902826722
Data: 10/08/2026 17:50:42

ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 471/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 471/2026

Dispõe sobre a proibição da diferenciação de preços de produtos e serviços baseada no gênero do consumidor, prática conhecida como “pink tax” ou “taxa rosa”, no âmbito do estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do estado do Espírito Santo, a prática comercial de diferenciação de preços baseada exclusivamente no gênero do consumidor, quando se tratar de produtos ou serviços substancialmente idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se prática conhecida como “pink tax” ou “taxa rosa” a cobrança de valores superiores para produtos ou serviços destinados ao público feminino, quando comparados a produtos ou serviços equivalentes destinados ao público masculino, sem justificativa objetiva relacionada a:

- I** - composição ou matéria-prima;
- II** - tecnologia empregada;
- III** - custo de produção;
- IV** - características técnicas ou funcionais do produto ou serviço.

Art. 2º Fica proibida, no âmbito do estado do Espírito Santo, a cobrança de preços diferenciados com base no gênero para produtos ou serviços que sejam



substancialmente idênticos ou similares em função, qualidade e composição pelos estabelecimentos.

Art. 3º As empresas deverão listar os preços de produtos e serviços de forma clara e transparente, sem distinção de gênero, em todas as suas plataformas de venda, não utilizando diferenciação entre gênero para o oferecimento do preço ou serviço.

Art. 4º As empresas terão o prazo de até 90 (noventa) dias para adaptação de seus produtos e serviços às disposições desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2026.

IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)

Em 10 de agosto de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 557/2026



Processo: 17557/2026 - PL 471/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - BRUNO RUA BAPTISTA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 11 de agosto de 2026.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, IZABELA PAULA BARROS DE FREITAS - Matrícula 2715



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380030003100390037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 15

Processo: 17557/2026 - PL 471/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Segue parecer anexo.

Vitória, 13 de agosto de 2026.

BRUNO RUA BAPTISTA
Procurador - 207844

Tramitado por, BRUNO RUA BAPTISTA - Matrícula 207844



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380030003400350030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 16

Assinado digitalmente por Bruno
Rua Baptista.08046950750
Data: 13/08/2026 16:30:58

PARECER JURÍDICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 471/2026

AUTOR: Deputada Estadual Iriny Lopes

EMENTA: Dispõe sobre a proibição da diferenciação de preços de produtos e serviços baseada no gênero do consumidor, prática conhecida como "Pink Tax" ou "Taxa Rosa", no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

1) RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 471/2026, de autoria da Senhora Deputada Estadual Iriny Lopes, que dispõe sobre a proibição da diferenciação de preços de produtos e serviços baseada no gênero do consumidor, prática conhecida como "Pink Tax" ou "Taxa Rosa", no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

A proposição foi protocolizada no dia 04/08/2026, sendo lida na Sessão Ordinária do dia 10/08/2026, oportunidade em que recebeu despacho determinando a sua remessa às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Defesa do Consumidor e de Finanças.

Elaboração de estudo de técnica legislativa pela Diretoria de Redação às fl.13/14.

Em razão do despacho de fl.15, recebo o presente Projeto de Lei, para efeito de análise e elaboração de parecer técnico, no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada, na forma do art.121 do Regimento Interno da ALES.



Este é o relatório. Passo a aduzir os fundamentos jurídicos do parecer.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1) DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL (ART.22, I DA CRFB/1988)

Conforme acima relatado trata-se do Projeto de Lei nº 471/2026, de autoria da Senhora Deputada Estadual Iriny Lopes, que dispõe sobre a proibição da diferenciação de preços de produtos e serviços baseada no gênero do consumidor, prática conhecida como "Pink Tax" ou "Taxa Rosa", no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

Por força da hierarquia e supremacia da Constituição sobre as demais normas componentes do ordenamento jurídico, todo Projeto de Lei deve estar em consonância com o texto constitucional, sob pena de configuração de vício formal de inconstitucionalidade. Tratando-se de Projeto de Lei estadual, este deve além de obedecer às normas da Constituição da República, também, obrigatoriamente, sujeitar-se às normas da Constituição Estadual.

Com efeito, todas as normas hierarquicamente inferiores, como é o caso do Projeto de Lei em questão, devem estar de acordo com a Constituição, tanto no âmbito formal, quanto no âmbito material.

Sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei tem que atender aos requisitos estabelecidos na Constituição, tanto federal, quanto estadual, especialmente com relação aos seguintes pontos: a) competência legislativa; b) iniciativa da proposição legislativa; c) procedimentos e formalidades de sua elaboração;



O art.1º da proposição determina a proibição, no âmbito do Estado do Espírito Santo, da prática comercial de diferenciação de preços baseada exclusivamente no gênero do consumidor, quando se tratar de produtos ou serviços substancialmente idênticos ou equivalentes, definindo, ainda, no parágrafo único, os critérios objetivos (composição ou matérias-primas, tecnologia empregada, custo de produção e características técnicas ou funcionais) aptos a justificar eventual diferenciação de preços.

Ocorre que, ao disciplinar, de forma abstrata e genérica, os critérios de formação e diferenciação de preços praticados por particulares em suas relações contratuais de compra e venda, a proposição legislativa não está a versar, propriamente, sobre proteção do consumidor – matéria de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-Membros, nos termos do art.24, V, da Constituição da República –, mas sim sobre disciplina de direito das obrigações e dos contratos, isto é, sobre a própria relação civil de formação do preço entre as partes contratantes, matéria que se insere na competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, nos termos do art.22, I, da Constituição da República.

Não se está, aqui, a estabelecer regra de responsabilidade por dano ao consumidor, hipótese que se amoldaria à competência concorrente do art.24, V, da Constituição da República, mas sim a impor, de forma cogente e uniforme, o próprio critério de formação e diferenciação do preço contratual – elemento essencial do negócio jurídico –, o que é matéria tipicamente civilista, cuja disciplina compete privativamente à União.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar situação análoga na ADI nº 6.423/CE, na qual se discutia lei estadual que determinava a redução obrigatória e proporcional das mensalidades escolares da rede privada de ensino durante a pandemia da COVID-19, reconheceu a inconstitucionalidade formal da norma estadual por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, nos seguintes termos, *verbis*:



*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 17.208/2020 DO ESTADO DO CEARÁ. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA E PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES NA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DA COVID-19. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL (ART. 22, I, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). **3. A Lei 17.208/2020 do Estado do Ceará, ao determinar a redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede privada de ensino durante o Plano de Contingência da COVID-19, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF), por se tratar de norma abstrata sobre direito civil, afastando-se da competência concorrente dos estados para editar normas sobre responsabilidade por danos aos consumidores (art. 24, V, CF).** [...] 4. Ação direta julgada procedente.”¹*

A ratio decidendi firmada pelo Supremo Tribunal Federal aplica-se, com ainda maior rigor, ao caso ora em exame. Isso porque, enquanto na ADI nº 6.423/CE a lei estadual ao menos gravitava em torno de uma relação de consumo já constituída (contrato de prestação de serviços educacionais), o Projeto de Lei nº 471/2026 pretende disciplinar, de modo abstrato e prévio, o próprio critério de formação do preço de quaisquer produtos e serviços comercializados no Estado, com base em elementos técnicos (composição, tecnologia, custo de produção) cuja regulação extrapola manifestamente a

¹ STF. ADI 6.423/CE, Relator Min. Edson Fachin, Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020.



competência concorrente sobre proteção e defesa do consumidor, adentrando na disciplina civilista da formação da vontade negocial e da fixação do preço, cuja competência legislativa é exclusiva da União.

Não se trata, portanto, de mera hipótese de proteção do consumidor contra práticas abusivas, matéria já disciplinada, no âmbito federal, pelo art.39, inciso X, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que veda a elevação injustificada de preços de produtos ou serviços, e sim de disciplina que, ao criar novo e específico regramento estadual sobre a própria estrutura de formação do preço contratual, invade seara reservada à legislação civil da União, configurando-se, assim, o vício da inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa, nos termos do art.22, I, da Constituição da República de 1988.

Ora, o Projeto de Lei sob exame, ao pretender interferir na própria estrutura de formação e diferenciação de preços nas relações contratuais privadas, conflita com o dispositivo constitucional do inciso I do art.22 da Constituição da República de 1988, via de consequência, encontra-se eivado do vício da inconstitucionalidade formal por violar a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil.

2.2) DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA (ART.170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA)

Superada a análise da inconstitucionalidade formal, cumpre registrar que o Projeto de Lei nº 471/2026 também padece de vício de inconstitucionalidade material, por afronta direta ao princípio da livre iniciativa, fundamento da ordem econômica constitucional insculpido no art.1º, inciso IV, e no art.170, *caput*, e inciso IV, ambos da Constituição da República de 1988.

A ordem econômica constitucional, conforme dispõe o art.170 da Constituição da República, é fundada na valorização do trabalho humano e na livre



iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da livre concorrência (inciso IV).

Neste sentido, assim dispõe o art.170 da Constituição da República de 1988, *verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IV - livre concorrência;

A livre iniciativa, enquanto princípio fundante da ordem econômica, assegura aos particulares a liberdade de conduzir suas atividades empresariais, inclusive no que se refere à formação e à fixação de seus preços, cabendo ao Estado, em regra, atuar apenas de forma subsidiária e excepcional na regulação da economia, mediante fiscalização, incentivo e planejamento, nos termos do art.174 da Constituição da República, jamais por meio de intervenção direta que substitua o próprio mecanismo de mercado.

O Projeto de Lei em análise, ao vedar a diferenciação de preços entre produtos e serviços destinados a públicos de gêneros distintos, e ao impor aos agentes econômicos a demonstração de justificativa técnica objetiva (composição, tecnologia empregada, custo de produção, características técnicas ou funcionais) para eventual diferença de valores, transfere ao Poder Público estadual um juízo de conveniência mercadológico e técnico-produtivo que, constitucionalmente, é reservado à liberdade de conformação dos próprios agentes econômicos e, quando muito, aos órgãos federais de regulação e defesa da concorrência e do consumidor.

Trata-se de indevida ingerência do Estado-Membro na livre formação de preços, mediante a imposição de controle substancial sobre decisões empresariais legítimas, em manifesta incompatibilidade com o modelo de economia de mercado adotado pela Constituição da República, que não comporta a fixação de tabelamento ou de critérios estatais rígidos para a definição de preços privados, senão em



hipóteses excepcionalíssimas e devidamente autorizadas pela própria Constituição ou por lei federal específica, o que não é o caso.

Ademais, o combate a eventuais práticas comerciais abusivas de precificação já encontra instrumentos adequados na legislação federal, notadamente no art.39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, que veda a elevação injustificada de preços, e nos princípios gerais de repressão ao abuso de poder econômico (art.173, § 4º, da Constituição da República), de modo que a criação de regramento estadual paralelo e mais gravoso, com critérios técnicos próprios, revela-se desproporcional e desnecessária, violando, também sob esse prisma, o postulado da livre iniciativa.

Não se ignora a legítima preocupação do Poder Legislativo estadual com a redução de desigualdades de gênero no mercado de consumo; todavia, o fim social almejado, por mais relevante que seja, não autoriza o Estado-Membro a substituir-se aos mecanismos de mercado e à livre concorrência, tampouco a exorbitar de sua competência constitucional, devendo tal política pública, se o caso, ser veiculada por meio de legislação federal uniforme, ou por instrumentos de fomento, educação e fiscalização que não importem em intervenção direta na formação de preços privados.

Configura-se, assim, também a inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 471/2026, por violação ao princípio da livre iniciativa, insculpido no art.1º, inciso IV, e no art.170, *caput*, e inciso IV, da Constituição da República de 1988.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** do Projeto de Lei nº 471/2026, de autoria da Senhora Deputada Estadual Iriny Lopes.

É o parecer.
s.m.j.

Vitória/ES, 13 de agosto de 2026.



BRUNO RUA BAPTISTA
Procurador da Assembleia Legislativa



Processo: 17557/2026 - PL 471/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e providências.

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Segue parecer anexo.

Vitória, 13 de agosto de 2026.

BRUNO RUA BAPTISTA
Procurador - 207844

Tramitado por, BRUNO RUA BAPTISTA - Matrícula 207844



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380031003700330030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 25

Assinado digitalmente por Bruno
Rua Baptista.08046950750
Data: 13/08/2026 17:26:53

PARECER JURÍDICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 466/2026

AUTOR: Deputado Estadual Mazinho dos Anjos

Ementa: Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública a "Associação Familiar dos Agricultores Muller Linhaus", no município de Pancas.

Trata-se do Projeto de Lei nº 466/2026 de autoria do Senhor Deputado Estadual Mazinho dos Anjos que acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública a "Associação Familiar dos Agricultores Muller Linhaus", no município de Pancas.

A proposição foi protocolizada no dia 28/07/2026, sendo lida na Sessão Ordinária do dia 10/08/2026 oportunidade em que recebeu despacho determinando remessa à Comissão de Justiça na forma do art.276 do Regimento Interno.

Recebo o presente Projeto de Lei, para efeito de análise e elaboração de parecer técnico, no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada, na forma do art.121 do Regimento Interno da ALES.

Este é o relatório. Passo a aduzir os fundamentos jurídicos do parecer.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL



Conforme acima relatado, trata-se do Projeto de Lei nº 466/2026 de autoria do Senhor Deputado Estadual Mazinho dos Anjos que acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública a "Associação Familiar dos Agricultores Muller Linhaus", no município de Pancas.

Por força da hierarquia e supremacia da Constituição sobre as demais normas componentes do ordenamento jurídico, todo Projeto de Lei deve estar em consonância com o texto constitucional, sob pena de configuração de vício formal de inconstitucionalidade. Tratando-se de Projeto de Lei estadual, este deve além de obedecer às normas da Constituição da República, também, obrigatoriamente, sujeitar-se-á às normas da Constituição Estadual.

Sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei tem que atender aos requisitos estabelecidos na Constituição, tanto federal, quanto estadual, especialmente com relação aos seguintes pontos: a) competência legislativa; b) iniciativa da proposição legislativa; c) procedimentos e formalidades de sua elaboração;

A competência para dispor sobre a matéria – declaração de utilidade pública – é estadual, pois esta é uma qualificação concedida por liberalidade da Administração Pública estadual, a teor do art.25, § 1º da CRFB/1988, *verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

De outro giro, constato que, a concessão de utilidade pública deve ser veiculada pela espécie normativa denominada lei ordinária, nos precisos termos do art.55 c/c art.61, III, ambos da CE, *verbis*:



Art. 55 - Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Destarte, neste aspecto, quanto a espécie normativa, o Projeto de Lei encontra-se em perfeita consonância com o texto da Constituição Estadual.

A iniciativa para propositura de Projeto de Lei tratando da declaração de utilidade pública é concorrente, logo cabível a sua proposição pelo parlamentar, eis que a matéria não está arrolada dentre aquelas com iniciativa privativa de alguma autoridade, enquadrando-se na regra geral do art.63 da CE, *verbis*:

Art. 63. A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nessa Constituição.

Quanto aos requisitos formais, de acordo com os artigos 276, inciso II, e 277, § 1º, do Regimento Interno, sujeitar-se-á a proposição a ser votada na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, e será aprovada por decisão da maioria, presente a maioria absoluta dos seus membros, em votação nominal.

Sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei nº 466/2026 atende aos requisitos formais tanto da Constituição da República quanto da Estadual.

2.2) QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL



O conteúdo do Projeto de Lei nº 466/2026 é plenamente compatível com as normas e princípios da Constituição da República e da Estadual, senão vejamos:

Como se trata de matéria atinente à declaração de utilidade pública a uma associação, não há que se falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual.

Ressalta-se ainda que o objeto do presente Projeto de Lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto não ataca o núcleo essencial de nenhuma cláusula pétrea.

Destarte, pode-se concluir que a presente proposição não viola o princípio da isonomia e nem mesmo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

No que tange a vigência da lei no tempo cumpre observar que as normas nascem com a promulgação, mas começam a vigorar com a publicação, ou melhor, com a publicação a lei torna-se obrigatória na data indicada como termo inicial de sua vigência.

Assim, depreende-se do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 que a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão”, como é o caso do Projeto de Lei ora analisado.

Por fim, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, de maneira que a presente proposição está completamente em conformidade com a Carta Magna.



2.3) DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), uma vez que foi expedido e devidamente publicado, consoante o artigo 149 do referido diploma legal.

Quanto ao aspecto da legalidade, o Projeto de Lei deve atender aos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 10.976/2019, que dispõe em seu art. 4º, *verbis*:

Art. 4º *As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:*

I - *personalidade jurídica há mais de um ano - por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;*

II - *efetivo funcionamento, há mais de um ano, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade - por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto;*

III - *declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;*



IV - atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área.

Desta forma, pode-se afirmar que o presente Projeto de Lei guarda observância à norma estadual específica. Assim, os requisitos estabelecidos no dispositivo supramencionado estão devidamente demonstrados nos autos, conforme documentos de fls.07/21.

No que tange ao aspecto jurídico e legal o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos previstos no Regimento Interno da ALES sendo com ele compatível, bem como resta atendida a legislação específica para sua elaboração.

2.4) DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Verifica-se no projeto em tela a observância dos ditames da Lei Complementar nº 95/98, máxime quanto a sua estruturação, art. 3º, sua articulação e redação, respectivamente arts. 10 e 11, todos do mesmo diploma legal anteriormente citado.

No mais, a Diretoria Redação – DR já efetuou as correções devidas na redação do referido projeto de lei (Estudo de Técnica Legislativa conforme fl.28 do processo), motivo pelo qual sugiro a sua adoção.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 466/2026, de autoria do Senhor Deputado Estadual Mazinho dos Anjos.

É o parecer.
s.m.j.
Vitória/ES, 13 de agosto de 2026.





BRUNO RUA BAPTISTA
Procurador da Assembleia Legislativa



Processo: 17557/2026 - PL 471/2026

Fase Atual: Ciência e providências.

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

A Subcoordenadora da Setorial Legislativa, Liziane Maria Barros de Miranda para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 13 de agosto de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900380031003900300038003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **13/08/2026 19:03**

Checksum: **F516BAB18B165446018235F211098916E8ED9A40876A7A5DFDAB26A34EC2FE23**

